

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.535/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Presidente Juscelino - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: José Carlos Vieira Castro (137.287.503-44).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). CITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Presidente Juscelino/MA, no montante de R\$ 323.667,86, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. Após a notificação do responsável sem o saneamento da irregularidade, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu pela existência de prejuízo no montante de R\$ 289.401,10, em valores originais, tendo imputado responsabilidade ao Sr. José Carlos Vieira Castro, prefeito nos períodos de 1º/1/1997 a 31/12/2000 e de 1º/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

3. Submetidos os autos ao descortino deste Tribunal, determinei a citação do referido responsável em virtude da *“divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2004: pagamentos não declarados no Demonstrativo de despesas”*.

4. Cumprida a medida processual, a então denominada SecexTCE analisou os elementos acostados aos autos e chegou à conclusão e à proposta de encaminhamento transcritas a seguir:

“31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável José Carlos Vieira Castro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de

juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

34. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável José Carlos Vieira Castro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Carlos Vieira Castro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável José Carlos Vieira Castro (CPF: 137.287.503-44):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>4/6/2004</i>	<i>7.009,00</i>
<i>9/6/2004</i>	<i>4.488,48</i>
<i>15/6/2004</i>	<i>7.500,00</i>
<i>23/6/2004</i>	<i>1.500,00</i>
<i>24/6/2004</i>	<i>5.000,00</i>
<i>5/7/2004</i>	<i>2.000,00</i>
<i>5/7/2004</i>	<i>20.000,00</i>
<i>6/7/2004</i>	<i>4.000,00</i>
<i>9/7/2004</i>	<i>2.000,00</i>
<i>13/7/2004</i>	<i>18.000,00</i>
<i>14/7/2004</i>	<i>8.000,00</i>
<i>21/7/2004</i>	<i>500,00</i>
<i>30/7/2004</i>	<i>20.000,00</i>
<i>5/8/2004</i>	<i>12.000,00</i>
<i>10/8/2004</i>	<i>1.100,00</i>
<i>15/9/2004</i>	<i>1.000,00</i>
<i>15/9/2004</i>	<i>10.000,00</i>
<i>16/9/2004</i>	<i>17.000,00</i>
<i>17/9/2004</i>	<i>4.450,00</i>

14/10/2004	5.000,00
14/10/2004	3.000,00
19/10/2004	21.000,00
12/11/2004	24.000,00
22/11/2004	3.000,00
26/11/2004	460,00
9/12/2004	5.935,00
13/12/2004	20.000,00
28/12/2004	28.542,00
30/12/2004	32.871,72

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/9/2022: R\$ 1.449.742,00.

- c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;
- g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

5. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu ao aludido encaminhamento.
6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da referida análise, na forma do parecer transcrito parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“A instrução foi elaborada antes da Resolução TCU 344/2022. O exame da prescrição se deu com base nas linhas traçadas no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

A unidade técnica informa que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva “uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2004, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/5/2022”.

Ausente o exame da prescrição sob as diretrizes da Lei da 9.873/199, cumpre promovê-lo à luz da disciplina da Resolução TCU 344/2022, que expressamente adotou o regramento do mencionado normativo.

A referida Resolução traz a seguinte disposição quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos de seu art. 4º:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º do mencionado normativo assim dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

Quanto à prescrição intercorrente, o mencionado normativo assim dispõe:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º *A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

§ 2º *As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 22/06/2005, data de apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II), consoante peça 5.

Quanto aos eventos processuais que afetam a prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, cabe mencionar os seguintes:

- a) Em 18/11/2005, ofício dirigido ao presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município solicitando informações adicionais para saneamento de pendência detectadas (peça 8);*
- b) Em 2/5/2011, emissão do documento Informação 690/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE por meio do qual as despesas foram impugnadas (peça 11);*
- c) Em 12/5/2011, notificação do responsável e recebimento do correspondente aviso (peças 12 e 13).*

Pode-se perceber, no exame dos intervalos de tempo das informações acima consignadas, ter havido a extrapolação do intervalo de cinco anos entre os atos processuais mencionados nas alíneas a e b.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e archive o feito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.”

É o relatório.